

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****136ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 329/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.006700/2023-18 **Órgão: CEX – Comando do Exército****Requerente: R.N.B.R.** **Resumo do Pedido**

O cidadão encaminhou pedido nos seguintes termos: *“Como meio de facilitar ao usuário do Fusex à saúde, informar procedimentos a serem observados (art. 15 da Portaria – C Ex- nº 1.742, de 18 de maio de 2022), com referência aos termos da Lei Federal nº 13.460/2017, chamada Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público, em sua carta de serviços (orientações e informações de órgãos de saúde - HGEF - cmdo 10 rm)”*.

Resposta do órgão requerido

O CEX indeferiu registrando que o pedido é *“incompreensível”* e, nesse sentido, informou que *“o pedido deixa de ser atendido pelo fato de não ser específico, claro e preciso na informação requerida”*, conforme o inciso III do art. 12 c/c o inciso I do art. 13, ambos do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso em 1ª instância

O requerente solicitou que fosse informada a *“Carta de Serviços – atendendo à Portaria do Comandante do Exército”*, conforme solicitado, e, em seguida, repetiu a redação do pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recorrido ratificou a resposta anterior.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido nos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão manteve a negativa ratificando a resposta já enviada.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão interpôs recurso, inicialmente, nos seguintes termos: *“conforme Lei Federal nº 13.460/2017, informar carta de serviços ao usuário do Fusex – para também atender a Portaria do Comandante do Exército em seu art. 15, conforme solicitado”*. Em seguida, repetiu a redação do pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU inicialmente pontuou que o requerente solicitou ao CEX acesso ao entendimento e interpretação do art. 15 da Portaria do Comando do Exército nº 1.742, de 18 de maio de 2022, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde - órgãos de saúde - HGEF - Comando da 10ª Região Militar. Acrescentou que o pedido visa esclarecer os procedimentos a serem observados em relação aos termos da Lei nº 13.460/2017, conhecida como Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público, para a elaboração da Carta de Serviços ao Usuário do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), solicitando orientações e informações pertinentes aos usuários. Passando à análise, a CGU apresentou, primeiramente, a íntegra da redação do art. 15 da referida Portaria do Comando do Exército nº 1.742, destacando que o dispositivo relaciona os benefícios concedidos e que *“sua redação, pelo menos de um modo geral, pode ser considerada clara e objetiva, de fácil entendimento”*. Em seguida, a Controladoria observou que *“a redação do pedido não está clara, precisa e bem definida em relação à informação requerida”*, não tendo sido esclarecido *“o significado de informar procedimentos a serem observados com referência aos termos da Lei nº 13.460/2017”*. Também constatou que, apesar de ter sido informado que o pedido não estava compreensível, no decorrer das instâncias recursais, a redação do pedido foi mantida pelo requerente. Contudo, a CGU assinalou que, considerando o conteúdo do resumo do pedido, *“pode ser entendido que o requerente requer uma interpretação do artigo da lei”*, o que não é passível de atendimento por meio deste canal da Plataforma Fala.BR. Em seguimento, destacou que, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, o pedido de acesso à informação deverá conter *“especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida”* e que, conforme o mesmo decreto, não serão aceitos pedidos de acesso à informação genéricos e que *“que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”* (incisos I e III do art. 13 do Decreto nº 7.724). Em seguida, citou trecho do Manual CGU [“Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal – 4ª Edição”](#) (pág. 24), que dispõe: □

“Um pedido de acesso à informação, para ser atendido e considerado como válido, deve permitir que a Administração identifique a informação que interessa ao cidadão. Os pedidos genéricos são aqueles que não descrevem de forma delimitada o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e compreensão da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento”. □

Asseverou que ainda que se considerasse que a intenção do pedido é buscar um entendimento do Comando do Exército sobre como seriam harmonizados os dispositivos legais (art. 15 da Portaria do Comando do Exército nº 1.742/2022 e Lei Federal nº 13.460/2017), tal solicitação configuraria uma consulta, cujo atendimento não é adequado por meio do presente canal, uma vez que as consultas, em regra, não são admitidas como pedidos de acesso à informação, pois demandam estudo e análise quanto aos entendimentos acerca do tema. Ressaltou que este canal de atendimento é exclusivo para pedidos de acesso à informação nos termos do art. 7º da Lei 12.527/2011, não sendo compatível com manifestações de ouvidoria (denúncias, reclamações, consultas e pedidos de esclarecimentos), e informou ao cidadão sobre a utilização dos outros canais para manifestações dessa natureza. Por fim, concluiu que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que a redação do pedido não especificou devidamente a informação requerida, podendo ser entendido como genérico ou mesmo que houve um pedido de interpretação da lei. □

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão de o pedido não ter contido a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto 7.724/2012, não tendo sido verificada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011. □

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou o pedido nos termos anteriores, como transcrito a seguir: *“Conforme Lei Federal nº 13.460/2017, informar carta de serviços ao usuário do Fusex, para também atender à Portaria do Comandante do Exército em seu art. 15, conforme solicitado. Como meio de facilitar ao usuário do Fusex à saúde, informar procedimentos a serem observados (art. 15 da Portaria – C Ex- nº 1.742, de 18 de maio de 2022), com referência aos termos da Lei Federal nº 13.460/2017, chamada Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público, em sua carta de serviços (orientações e informações de órgãos de saúde - HGEF - cmdo 10 rm)”*. □

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade e tempestividade, mas não atende aos requisitos de cabimento e formalidade, em razão de não especificar de forma clara e compreensível a demanda, bem como por não ter sido identificada negativa de acesso à informação requerida. □

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado por esta instância, uma vez que, como observado nas instâncias anteriores, o Requerente não especificou de forma clara, precisa e inteligível a informação solicitada, tal como prevê o inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o inciso IV do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022, razão pela qual o recurso não foi conhecido. Nesse sentido, destaca-se que, para se garantir a efetividade do pedido de acesso à informação, é necessário que a Administração identifique claramente a informação que interessa ao cidadão, a partir de elementos que permitam a identificação e delimitação do objeto pleiteado. Assim, orienta-se ao cidadão que, caso queira, formule novo pedido de acesso à informação especificando de forma compreensível a informação desejada, para que o órgão requerido possa avaliar a demanda, conforme os procedimentos e prazos definidos em lei. Cabe pontuar que uma possível tentativa de se aproximar do objeto de interesse do cidadão levaria ao entendimento de que a manifestação do cidadão se trata de uma consulta. Isso porque, como pontuado nas instâncias prévias, o dispositivo mencionado pelo cidadão (art. 15 da Portaria C Ex nº 1.742/2022) versa de forma relativamente clara sobre os benefícios concedidos aos beneficiários do Fused. Desse modo, não ficou claro se o cidadão busca um entendimento acerca da compatibilização do referido dispositivo com a Lei nº 13.460/2017. Nesse caso, tal solicitação se configuraria como uma consulta, na medida em que busca receber um pronunciamento sobre normativos diferentes, o que demanda estudo e análise por parte do recorrido. Nesse caso, em se tratando de consulta, o requerente pode registrar sua manifestação na Ouvidoria do órgão por meio de canal específico da Plataforma Fala.BR, haja vista que manifestações desse tipo não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI. Diante do exposto, esta CMRI verifica a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade de recurso à Comissão, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de o pedido não conter especificação, de forma clara, precisa e inteligível, da informação solicitada, nos termos do inciso III do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o inciso IV do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022, além de não ter sido identificada circunstância de negativa de acesso à informação, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. □



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056094** e o código CRC **560B1CB5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0